



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.505 - RR (2016/0165597-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
AGRAVADO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão de liminar para se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado no especial e do risco de dano irreparável.

2. No caso concreto, não lograram os requerentes demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), o que desautoriza o deferimento da medida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.505 - RR (2016/0165597-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
AGRAVADO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 56/58), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, em virtude da ausência de risco de dano irreparável e de demonstração da plausibilidade do direito invocado no especial.

Em suas razões, afirmam os agravantes ser inegável "o caráter arbitrário e teratológico da decisão rescindenda, ao permitir que o ato de adjudicação do imóvel se aperfeiçoasse à revelia das formalidades exigidas por lei, atropelando o parecer técnico do oficial registrador" (e-STJ fl. 57).

Sustentam ainda estar comprovado o *periculum in mora*, pois "o Juízo da Vara de Família de Boa Vista, conforme documento constante dos autos da medida cautelar, já expediu carta de adjudicação do imóvel dos agravantes" (e-STJ fl. 58).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.505 - RR (2016/0165597-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
AGRAVADO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão de liminar para se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado no especial e do risco de dano irreparável.

2. No caso concreto, não lograram os requerentes demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), o que desautoriza o deferimento da medida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.505 - RR (2016/0165597-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
AGRAVADO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 51/52):

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem, o qual foi interposto contra acórdão do TJRR assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO NO DECISUM. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. DECISÃO INTACTA NOS DEMAIS PONTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Em relação à probabilidade de provimento do recurso, os requerentes argumentam que são proprietários do imóvel descrito na inicial e que "no inventário e partilha de Daniel Cabral da Silva (Proc. 05.107017-4), referido bem foi adjudicado ao herdeiro do de cujus, Daniel Cabral da Silva" (e-STJ fl. 1).

Alegam que contra a decisão de adjudicação ajuizaram ação rescisória, "cujo processo foi prematuramente extinto sem resolução do mérito, em decisão monocrática" e que, "interposto recurso especial, foi este admitido pelo Tribunal de Justiça de Roraima" (e-STJ fl. 1).

Afirmam que "no interregno entre o ajuizamento da ação rescisória e a interposição deste recurso especial, o juízo do inventário determinou o cumprimento da sentença de adjudicação, tendo se operado a transferência da propriedade do imóvel do nome dos requerentes para o do adjudicatário" e que "o direito de propriedade dos requerentes sobre o imóvel adjudicado a Luiz dos Santos Cabral é inquestionável" e "resulta do disposto no caput do art. 1.245 e 1.246 do Código Civil" (e-STJ fl. 2).

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, destacam que "verificada a adjudicação, iminente será o ajuizamento de ação de reintegração de posse, daí resultando danos irreparáveis, de incerta e difícil reparação, na medida em que o adjudicatário não tem condições econômicas e financeiras para restabelecer o status quo ante e indenizar os requerentes pelos prejuízos causados" (e-STJ fl. 3).

Requerem "LIMINARMENTE, concessão de efeito suspensivo ao recurso especial já interposto e admitido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, expedindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Boa Vista- RR, para adotar as providências legais cabíveis necessárias à suspensão, até ulterior deliberação desse colendo STJ, da eficácia do ato translativo da propriedade dos requerentes para Luiz dos Santos Cabral, adjudicatário do imóvel" (e-STJ fl. 3).

Intimados, os requerentes apresentaram emenda à petição para juntada de documentos essenciais ao exame da tutela provisória requerida.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar para se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado no especial e do risco de dano irreparável.

Os argumentos trazidos pelos requerentes para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, em uma primeira análise, não subsistem.

Isso porque a fundamentação ora apresentada sequer diz respeito ao tema efetivamente tratado no recurso especial – hipóteses em que é possível indeferir liminarmente a petição inicial na ação rescisória (violação dos arts. 282, 295, I, 485, II, e 488 do CPC/1973).

O *periculum in mora* tampouco ficou demonstrado. Como se pode constatar, traçam os requerentes meras suposições, no sentido da falta de condições econômicas e financeiras do requerido "para restabelecer o *status quo ante* e indenizar os requerentes pelos prejuízos causados" (e-STJ fl. 3).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Apensem-se estes autos aos do recurso especial autuado sob o n. 1.609.449/RR.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, os argumentos apresentados pelos agravantes, no pedido de tutela provisória de urgência, não evidenciam a probabilidade do direito, pois sequer tratam da matéria efetivamente impugnada nas razões do especial.

Além disso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não ficou evidenciado pela mera alegação de que o agravado não teria condições econômicas e financeiras "para restabelecer o *status quo ante* e indenizar os requerentes pelos prejuízos causados" (e-STJ fl. 3).

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0165597-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.505 / RR

Números Origem: 051070174 51070174

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
REQUERENTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
REQUERENTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
REQUERIDO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : CAIO DE MEDEIROS PORTO
AGRAVANTE : MATHEUS DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
AGRAVADO : LUIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.